



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**DA EMPRESA CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**

**CONCORRÊNCIA Nº 04/2023-SODF**

Trata o presente do julgamento do Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.728.225/0001-39, agora denominada **RECORRENTE** (122562232), inconformada com o resultado do julgamento divulgado pela Comissão Permanente de Licitação/SODF, referente à análise das propostas preço apresentadas para participação na Concorrência nº 04/2023, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada com vistas a execução do reservatório de detenção do sistema de drenagem pluvial do Túnel de Taguatinga, na Região Administrativa de Taguatinga/DF, com volume aproximado de 5.033 m<sup>3</sup>, no qual a desclassificou por ter apresentado um serviço que não corresponde ao item 4.6.7.1 do orçamento COM desoneração constante do anexo III do instrumento convocatório (115166074).

**DA ALEGAÇÃO**

Alega a Recorrente que a constatação de que ela apresentou um serviço que não corresponde ao item 4.6.7.1 "é completamente equivocado, eis que a CPU foi apresentada conforme o código de referência da **CPU SINAPI JUN/2014**" e apresenta um quadro para comprovar sua afirmação. (grifamos).

Com base no quadro apresentado, a Recorrente alega que "tem-se comprovado que o serviço apresentado pela recorrente, é equivalente àquele previsto no orçamento referencial. Ressalta-se, neste ponto, que apesar de mínima diferença de descrição entre o item da CPU SINAPI e o previsto no orçamento, os serviços descritos são claramente equivalentes, e estão em conformidade com o código de referência da CPU SINAPI JUN/2014.

Com renovada vênua da douta Comissão, para avaliar a capacidade técnica das licitantes, o que importa é aferir se os serviços indicados são suficientes à realização da obra, sem um aprisionamento à terminologia invocada."

Por fim, alega a Recorrente que "atendeu a todas as exigências do Edital do certame. Desclassificar a ora recorrente é incorreto e tem como resultado um prejuízo ao caráter competitivo da licitação, bem como a adoção de um entendimento contrário àquele chancelado pela jurisprudência do TCU."

**DO PEDIDO**

A Recorrente termina seu Recurso Administrativo requerendo que o recurso seja recebido, processado e provido para que o resultado do julgamento da fase de proposta de preços seja reformado e, via de consequência, para que a ela, a Recorrente, seja declarada CLASSIFICADA nesta licitação.

**DA CONTRARRAZÃO**

O Recurso Administrativo foi encaminhado aos demais licitantes (122589559 e 122597199), e, findo o prazo, não houve a apresentação de contrarrazão.

**DA ANÁLISE**

Por ser tratar de assunto de ordem técnica, o Recurso apresentado foi encaminhado à Comissão Interna de Apoio Técnico - CIAT, desta Secretaria de Estado de Obras para análise e manifestação.

Após análise da peça recursal, bem como da proposta preço apresentada pela Recorrente, foi confirmado que a Recorrente apresentou uma CPU divergente da indicada no orçamento referencial para o item 4.6.7.1.

O instrumento convocatório, em seu subitem 9.3.1 transcreve o subitem 3.7.6 do Projeto Básico, que diz:

Subitem 9.3.1 do Edital e subitem 3.7.6 do Projeto Básico

"Fica dispensada a apresentação detalhada das composições SINAPI e o SICRO (desde que não modificados), pois são sistemas oficiais de referências de preços, bastando que a mesma faça constar nos orçamentos apresentados a data base. E nos casos em que os custos unitários não tenham sua origem no SINAPI ou no SICRO, ou seja, tabela de preços e serviços de outras fontes oficiais publicadas, exige-se a apresentação de coeficiente de consumo, custo unitário, custo total dos diversos insumos, custo total da composição, bem como as composições dos serviços associados."

Segundo a CIAT, a "A CPU do serviço em tela foi modificada para melhor adequação e atendimento do projeto, sendo, portanto, uma composição MODIFICADA e que exige apresentação detalhada de sua composição de preços," o que não ocorreu na Proposta de Preços apresentada pela Recorrente.

Detectada a falha demonstrada acima, foi realizada a diligência 8 (120788231) solicitando da Recorrente a correção da falha detectada, mediante a apresentação de nova planilha corrigida do erro material apontado,

Ao conferir a planilha apresentada para atendimento à diligência 8, foi constatado que o erro persistia, conforme Relatório Técnico SODF/GAB/CPL/CIAY (121523799), não restando outra opção que não a de declarar a Recorrente Desclassificada.

Ainda segundo a CIAT, a CPU apresentada pela licitante é de fato similar à apresentada originalmente pelo SINAPI, porém não abarca as modificações feitas para melhor adequação ao projeto.

Diante do todo o acima, declaramos **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, mantendo-a **DESCLASSIFICADA** por contrair os termos do edital vez que, mesmo após realizada diligência, a licitante não sanou o equívoco indicado pela área técnica desta Secretaria, tendo sido apresentado um serviço que não corresponde ao item 4.6.7.1 - POÇO VISITA AG PLUV. EM ALVENARIA 1,10X1,10X1,40 M COLETOR D=60 CM COM BLOCO DE CONCRETO 09X19X39 CM, LAJE EM CONCRETO ARMADO FCK=25 MPA E REVEST C/ARG CIM/AREIA 1:3 E=2,5 CM, C/ ESTRIBOS INCL. FORN. DE TODOS MATERIAIS. CONF. PROJETO PV1 REDE - 600 mm FOLHA\_1-5 E ANÁLISE IAC-012020.

Encaminhe-se a Autoridade Superior para decisão.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **ADRILES MARQUES DA FONSECA - Matr.0279939-1, Presidente da Comissão**, em 27/09/2023, às 08:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA - Matr.0156998-8, Membro da Comissão**, em 27/09/2023, às 09:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERALDO VIEIRA CARDOSO - Matr.0279764-X, Membro da Comissão**, em 27/09/2023, às 09:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **123247098** código CRC= **26181F95**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF  
Telefone(s): 3306-5007  
Sítio - [so.df.gov.br](http://so.df.gov.br)